



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

LEI N.º 3.406//2009

“Dispõe sobre lançamento, prazo de vencimento e desconto, para o IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO – IPTU, TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS DE PRODUÇÃO, COMÉRCIO, INDÚSTRIA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - ALVARÁ, referente ao EXERCÍCIO de 2010, trata sobre a forma de parcelamento, os demais tributos municipais com a concessão de desconto e dá demais providências.”

MURILO DOMINGOS, Prefeito do Município de Várzea Grande, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - A apuração do valor venal, para fins de lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, referente ao Exercício de 2010, será conforme os critérios, normas e métodos fixados na **Lei Municipal nº 3.349/2009** – Planta Genérica de Valores e **Lei Municipal nº 3.350/2009**, e deverá ser arrecadado nas seguintes condições:

I) COTA ÚNICA:

- a) com pagamento até 10 de abril de 2010, com desconto de 30% (trinta por cento);
- b) com pagamento até 10 de maio de 2010, com desconto de 20% (vinte por cento);
- c) com pagamento até 10 de junho de 2010, com desconto de 10% (vinte por cento).

II) PARCELADO: sem desconto, em até 06 (seis) parcelas mensais e consecutivas, com o pagamento da 1ª parcela até 31 de maio de 2010, sendo que nenhuma parcela poderá ser inferior ao valor equivalente a 05 (cinco) UPF/VG - Unidade Padrão Fiscal do Município de Várzea Grande.

§1º - Na opção PARCELADO, independente da quantidade de parcelas será acrescido uma UPF/VG – Unidade Padrão Fiscal de Várzea Grande, referente à TAXA de EMOLUMENTO.

§2.º - Na opção PARCELADO, a falta de recolhimento de qualquer das parcelas subseqüentes a primeira, implicará em denúncia incontinente do acordo, e o crédito tributário ficará sujeito as normas do Código Tributário Municipal, sendo adotadas as medidas administrativas e judiciais cabíveis.

§3º - Após o vencimento do prazo para pagamento do tributo lançado em COTA ÚNICA ou da 1ª (primeira) parcela na opção PARCELADO, passará incidir a cobrança de multa, juros e correção monetária até a data do efetivo recolhimento nos termos da legislação vigente.

§4º - Após o vencimento do prazo para pagamento do tributo lançado e estabelecido em COTA ÚNICA e na opção PARCELADO, poderá o valor apurado ser ainda objeto de parcelamento, independentemente do número de parcelas, desde que obedecido como limite de parcelamento o exercício financeiro do ano de 2010.

Art. 2º - A apuração do valor da Taxa de Licença para Localização de Estabelecimento de Produção, Comércio, Indústria e Prestação de Serviços – ALVARÁ - referente ao Exercício Financeiro de 2010, será efetuada conforme os critérios, normas e métodos fixados na Lei Municipal nº 1.178/91 – Código Tributário Municipal e demais alterações, e será arrecado nas seguintes condições:

I) COTA ÚNICA, com pagamento até 28 de fevereiro de 2010:

a) com desconto de 30% (trinta por cento) as Inscrições Econômicas que não possuam na presente data débitos vencidos deste tributo em exercícios anteriores.

b) com desconto de 20% (vinte por cento) para as Inscrições Econômicas que possuam débitos vencidos deste tributo em exercícios anteriores.

II) PARCELADO: sem desconto, em até 06 (seis) parcelas mensais e consecutivas com o pagamento da 1ª parcela até o vencimento, sendo que nenhuma parcelas poderá ser inferior ao valor equivalente a 05 (cinco) UPF/VG - Unidade Padrão Fiscal do Município de Várzea Grande.

§1º - Na opção PARCELADO, independente da quantidade de parcelas será acrescido uma UPF/VG – Unidade Padrão Fiscal de Várzea Grande, referente à TAXA de EMOLUMENTO.

§2.º - Na opção PARCELADO, a falta de recolhimento de qualquer das parcelas subseqüentes a primeira, implicará em denúncia incontinente do acordo, e o crédito tributário ficará sujeito as normas do Código Tributário Municipal, sendo adotadas as medidas administrativas e judiciais cabíveis.

§3º - Após o vencimento do prazo para pagamento do tributo lançado em COTA ÚNICA ou da 1ª (primeira) parcela na opção PARCELADO, passará incidir a cobrança de multa, juros e correção monetária até a data do efetivo recolhimento nos termos da legislação vigente.

§4.º – Após o vencimento do prazo para pagamento do tributo lançado e estabelecido em COTA ÚNICA e na opção PARCELADO, poderá o valor apurado ser ainda objeto de parcelamento, independentemente do número de parcelas, desde que obedecido como limite de parcelamento o exercício financeiro do ano de 2010.

Art. 3º - Os débitos tributários devidamente apurados, lançados e constituídos, cujo fato gerador, tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2009, inscritos ou não em dívida ativa, em fase de cobrança administrativa ou judicial, poderão ser liquidados até 30 de junho de 2010, nas seguintes condições:

I) COTA ÚNICA, com desconto de 80% (oitenta) por cento sobre os juros e multas, excluindo-se, aplicação do desconto quanto às multas forem decorrentes do não cumprimento de obrigação acessória;

II) PARCELADO, em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas, com desconto de 40% (quarenta por cento) sobre os juros e multas, excluindo-se, aplicação do desconto quanto às multas forem decorrentes do não cumprimento de obrigação acessória; sendo que nenhuma parcela poderá ser inferior ao valor equivalente a 05 (cinco) UPF/VG - Unidade Padrão Fiscal do Município de Várzea Grande.

§1º - No caso, do débito tributário objeto do parcelamento esta ajuizado, caberá ao contribuinte, após, a sua efetiva liquidação, cumprir com a obrigação do pagamento das demais cominações legais inerentes ao ajuizamento.

§2º - Os benefícios concedidos nesta Lei, não autorizam a restituição ou compensação de importâncias já pagas, descontadas ou recolhidas, referentes aos tributos e seus acréscimos.

§3º - A opção implica em confissão irretratável do débito fiscal e expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo e/ou judicial, bem como, a desistência dos já interpostos.

§4º - A falta de recolhimento dentro do prazo, que qualquer das parcelas subsequentes à primeira, implicará em denúncia incontinente do acordo, e o crédito tributário ficará sujeito às normas do Código Tributário Municipal, devendo os cálculos serem refeitos com o imediato ajuizamento da ação e/ou prosseguimento da ação de execução fiscal ajuizada.

Art. 4º - Os benefícios constantes nesta lei serão concedidos às inscrições que estejam com dados cadastrais atualizados no MUNICÍPIO, cabendo aos respectivos contribuintes, quando imprecisas as informações efetuar a sua regularização e atualização.

Art. 5º - Fica o Poder Executivo autorizado e editar normas complementares e regulamentares a fiel observância ao disposto nesta Lei, inclusive, em relação às condições e prazos para obtenção dos benefícios estabelecidos.

Art. 6.º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Praça dos Três Poderes, Paço Municipal Couto Magalhães, Várzea Grande,
15 de dezembro de 2009.



Murilo Domingos
Prefeito Municipal